



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2017

Acrescenta o art. 75-A à Constituição Federal, para dispor sobre a criação de um sistema de avaliação de políticas públicas.

**AUTORIA:** Senadora Maria do Carmo Alves (1<sup>a</sup> signatária), Senadora Ana Amélia, Senadora Ângela Portela, Senador Acir Gurgacz, Senadora Lúcia Vânia, Senador Alvaro Dias, Senadora Marta Suplicy, Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Armando Monteiro, Senador Ataídes Oliveira, Senador Cássio Cunha Lima, Senador Davi Alcolumbre, Senador Edison Lobão, Senador Eduardo Amorim, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador José Agripino, Senador José Medeiros, Senador José Serra, Senador Magno Malta, Senador Reguffe, Senador Ricardo Ferraço, Senador Ronaldo Caiado, Senador Vicentinho Alves, Senador Waldemir Moka, Senador Wilder Morais

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves



# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017**

Acrescenta o art. 75-A à Constituição Federal, para dispor sobre a criação de um sistema de avaliação de políticas públicas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

**“Art. 75-A.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de avaliação de políticas públicas, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, na forma da lei.

*Parágrafo único. O sistema de que trata o caput:*

I – avaliará a economicidade, a efetividade, a eficácia e a eficiência das ações governamentais;

II – fornecerá subsídios técnicos para a formulação de novas políticas públicas:

III – observará o princípio da periodicidade:

IV – será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de cada Poder.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 é um marco no longo caminho de amadurecimento democrático da sociedade brasileira. No decorrer das últimas décadas, nossa sociedade passou a questionar o desempenho do Estado e a efetividade de suas ações para mudar a realidade socioeconômica do País. Um dos principais aspectos da gestão estatal que incita questionamentos é a efetividade e a eficiência das políticas públicas implementadas ao longo dos governos.

No campo de avaliação de políticas públicas, o *Adbul Latif Jameel Poverty Action Lab (J-Pal)*, instituição vinculada ao *Massachusetts Institute of Technology*, é reconhecido em todo mundo por sua excelência. A instituição tem demonstrado, em diversos países, que é possível melhorar o resultado de programas sociais quando se assegura que o programa tem base em evidência científica. Nesse sentido, sua principal missão é reduzir a pobreza por meio de políticas públicas cujos bons resultados possam ser verificados cientificamente. Em outras palavras, determinada ação governamental precisa passar por processo de análise que identifique evidências científicas de que os resultados apresentados estão atendendo aos objetivos propostos.

Quando uma política pública passa por processo de avaliação desde seu início, torna-se possível o seu aperfeiçoamento com base nos dados coletados ao longo das avaliações. Sem dúvida, essa prática evita que se desperdice recursos públicos com uma política que não está de fato melhorando determinado cenário socioeconômico. Destarte, um programa social avaliado é uma ação mais alinhada com a economicidade, efetividade, eficácia e eficiência na Administração Pública.

No Brasil, as avaliações de programas sociais não são prática difundida e não há uma cultura de prever o sistema de avaliação de determinada política desde sua concepção. Neste aspecto, portanto, estamos em situação menos favorável em relação a outros países latino-americanos. No México, por exemplo, existe órgão específico com função de avaliar as políticas nacionais, prática compulsória naquele país. No Chile, Congresso e Executivo delegam a órgão do Ministério da Fazenda a função de promover



a avaliação dos programas sociais do Estado. Outros países, como Canadá e França, também já possuem essa cultura.

Nesse sentido, o Brasil deve seguir os bons exemplos internacionais e colocar em debate esse tema. O estudo das políticas públicas deve abranger desde a análise dos motivos que tornam necessária determinada intervenção, o planejamento das ações para o desenvolvimento da iniciativa, a definição dos agentes encarregados de implementá-la, o levantamento das normas disciplinadoras pela qual será regida, até a fundamental avaliação de impactos, sejam potenciais – em uma avaliação *ex-ante*, que estabelece expectativas e justifica a aprovação da política – sejam reais, medidos durante ou após sua execução.



Por todo o exposto, propõe-se Emenda Constitucional que autorize lei a dispor sobre sistema de avaliação de políticas públicas, mantido pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma integrada. Objetiva-se tornar a avaliação dos programas governamentais uma atividade rotineira e obrigatória na Administração Pública, na medida em que é uma prática que agrupa transparência ao setor público e que torna mais eficiente o gasto governamental.

Certos da relevância da presente Proposta para a transformação social e econômica do País, em direção a uma nação mais justa para o cidadão brasileiro, contamos com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60